



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

0000374-95.2026.5.21.0001

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/04/2026

Valor da causa: R\$ 79.129,29

Partes:

RECLAMANTE: ----

ADVOGADO: LEOJ PHABLLO ALVES SILVA

RECLAMADO: ----

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE SILVA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE NATAL

ATOrd 0000374-95.2026.5.21.0001

RECLAMANTE: ----

RECLAMADO: ----



SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de reclamação trabalhista (rito ordinário) proposta por --, qualificado na inicial, contra ---, igualmente qualificada.

A reclamante postula o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, sustentando que foi submetida a reiterados comentários pejorativos e discriminatórios acerca de seu cabelo crespo por seu superior hierárquico, Sr. --, situação que tornou insustentável a continuidade da relação de emprego.

A reclamada, devidamente notificada, apresentou defesa eletronicamente, em momento anterior à audiência inaugural.

Na audiência inicial, as partes presentes informaram não mais ter provas a apresentar e foi encerrada a instrução processual.

As razões finais foram remissivas.

Rejeitadas as propostas de conciliação.

É o relatório.

II. Fundamentos da decisão

1. Limitação dos Valores do Pedido.

Diante da recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, passo a me alinhar ao entendimento de que os valores indicados na exordial não possuem natureza apenas estimativa, devendo ser considerados como limite máximo para eventual condenação.

Assim, acompanhando o entendimento do STF, acolho a tese de que a condenação seja limitada aos valores constantes nos pedidos.

2. Inépcia.

A petição inicial no Processo do Trabalho deve conter um breve relato dos fatos dos quais resultem os pedidos, conforme o artigo 840, parágrafo 1º, da CLT, uma vez regido pelos princípios da simplicidade e informalidade.

Assim, é suficiente que a autora tenha discorrido de forma simples e breve sobre os fatos e fundamentos dos pedidos para que se considere regular a petição inicial. É o caso dos autos.

Destaco que não se exige da parte autora, nesta fase processual, a apresentação de planilhas detalhadas ou memórias de cálculo que justifiquem, ponto a ponto, os valores atribuídos a cada pedido. Basta que os pedidos estejam liquidados, ou seja, acompanhados de valores certos, o que foi devidamente observado na exordial.

Rejeito a preliminar.

3. Rescisão Indireta e da Indenização por Danos Morais.

A reclamante postula o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, ao argumento de que foi submetida, de forma reiterada, a comentários pejorativos e discriminatórios acerca de seu cabelo afro por seu superior hierárquico, Sr. ----, circunstância que lhe causou intenso constrangimento e tornou insustentável a manutenção da relação de emprego.

À análise

Em depoimento pessoal, a autora relatou que, desde a primeira semana de trabalho, passou a ser alvo de comentários relacionados a estrutura do seu cabelo crespo por parte do coordenador do setor, Sr. ----. Narrou que, ao comparecer ao trabalho com os cabelos soltos, ouviu expressões como "Está imitando o Tim Maia", "Levou um choque" e "Ah, é bom que nem molha", circunstâncias que lhe causaram constrangimento, levando-a a evitar utilizar o cabelo solto no ambiente de trabalho. Relatou, ainda, que passou a acordar mais cedo para modificar sua aparência, exclusivamente para evitar novas exposições e comentários.

A versão da autora foi corroborada pela testemunha --, que trabalhou na mesma sala da reclamante e declarou ter presenciado diversas vezes comentários do Sr. -- acerca do cabelo da autora. Segundo a testemunha, o gestor afirmava expressões como "Ah, bom que não se molha", "Se você cair não se machuca" e, em determinada ocasião, diante da ausência de uma esponja, sugeriu que utilizassem o cabelo da reclamante para lavar a louça. A testemunha informou que os comentários ocorreram em diversas oportunidades, estimando mais de cinco episódios, na presença de outros empregados e inclusive de uma das sócias da empresa.

A testemunha também esclareceu que ouviu da reclamante que a mesma evitava comparecer ao trabalho com os cabelos soltos justamente porque toda vez que assim o fazia era alvo de comentários do gestor. Registrou, ainda, que a autora era a única empregada negra do setor.

Embora o preposto tenha afirmado desconhecer os fatos narrados, também confirmou que o Sr. ---- exercia função de coordenação e era superior hierárquico da reclamante.

A prova produzida revela situação que ultrapassa, em muito, os

meros dissabores inerentes à convivência no ambiente de trabalho. Os comentários reiteradamente dirigidos à reclamante tinham por objeto seu cabelo afro, característica física intimamente ligada à sua identidade racial, atingindo aspecto essencial de sua personalidade, autoestima e dignidade.

Importante enfatizar que efeitos da conduta ilícita não se limitaram aos momentos em que os comentários eram verbalizados. A prova oral demonstrou que a reclamante passou a reorganizar sua rotina pessoal em razão do receio constante de novas humilhações, acordando cerca de uma hora antes dos demais colegas apenas para adequar a aparência de seus cabelos ao padrão que entendia ser necessário para evitar novas investidas do superior hierárquico. O constrangimento prolongou-se no tempo e produziu um estado permanente de vigilância e autocensura, evidenciando ambiente de trabalho hostil, opressor e incompatível com a dignidade da pessoa humana.

Cumprido destacar que o cabelo afro não constitui simples atributo estético. Trata-se de importante expressão de identidade, ancestralidade, pertencimento cultural e resistência histórica. Por essa razão, manifestações depreciativas direcionadas a essa característica transcendem a esfera da aparência física e alcançam a própria identidade da pessoa, reproduzindo padrões discriminatórios incompatíveis com os valores constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da não discriminação.

Não se pode admitir que práticas capazes de constranger, ridicularizar ou humilhar alguém em razão de traços relacionados à sua origem racial sejam tratadas como acontecimentos ordinários do ambiente de trabalho. Ao contrário, constituem manifestações de preconceito estrutural que perpetuam padrões históricos de exclusão e subalternização que o ordenamento jurídico busca superar.

A naturalização ou banalização desse tipo de comportamento mostra-se incompatível com a ordem constitucional vigente, fundada na dignidade da pessoa humana, na igualdade e no repúdio a todas as formas de discriminação. A conduta verificada nos autos afronta a Convenção nº 111 da OIT, ratificada pelo Brasil, que veda discriminações fundadas em raça ou cor capazes de comprometer a igualdade de oportunidades e de tratamento no emprego. Os comentários depreciativos dirigidos ao cabelo afro da reclamante recaíram sobre característica intimamente relacionada à sua identidade racial, configurando prática discriminatória incompatível com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

A situação também se revela contrária aos princípios consagrados pela Convenção nº 190 da OIT que, embora ainda não ratificada pelo Brasil, constitui relevante parâmetro interpretativo de proteção aos direitos humanos no trabalho ao reconhecer o direito de toda pessoa a um ambiente laboral livre de violência e assédio, destacando que indivíduos expostos a discriminações estruturais podem sofrer impactos mais severos dessas condutas.

O Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva na Justiça do Trabalho orienta que a análise judicial considere que padrões estéticos e exigências de apresentação frequentemente reproduzem estruturas racistas e sexistas historicamente naturalizadas. O documento destaca que pessoas negras são

constantemente alvo de censura, ridicularização e constrangimentos relacionados aos seus cabelos naturais, especialmente quando crespos, situação que demanda especial atenção do Poder Judiciário.

Os questionamentos propostos pelo próprio Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial conduzem à conclusão de que os comentários dirigidos à autora reproduziam estereótipos discriminatórios relacionados à sua identidade racial. Não há qualquer elemento nos autos que permita concluir que observações semelhantes seriam dirigidas a um trabalhador homem branco ou que guardassem relação com exigências legítimas da atividade desempenhada. Ao contrário, os comentários tinham como alvo característica física intrinsecamente associada à população negra, revelando tratamento diferenciado fundado em marcadores raciais.

A conclusão igualmente se alinha ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial do CNJ, que orienta a identificação de práticas aparentemente naturalizadas que reproduzem desigualdades raciais.

Assim, a gravidade dos fatos evidencia a ocorrência de falta patronal grave, suficiente para inviabilizar a continuidade da relação de emprego, enquadrando-se a hipótese nas alíneas “b” e “e” do art. 483 da CLT. A submissão da empregada a comentários de cunho discriminatório, a ponto de levá-la a modificar seus hábitos diários e o modo como arrumava o próprio cabelo para evitar a repetição das condutas ofensivas, revela rigor excessivo e prática de atos lesivos à sua honra, dignidade e identidade racial, legitimando o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho.

Diante desse contexto, reconheço a rescisão indireta do contrato de trabalho por culpa da empregadora, considerando extinto o vínculo empregatício na data do ajuizamento da ação, conforme requerido na petição inicial.

Em decorrência do reconhecimento da rescisão indireta, defiro o pagamento das verbas rescisórias devidas na hipótese de dispensa sem justa causa, consistentes em saldo de salário, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário proporcional, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, integralização e liberação dos depósitos do FGTS com a indenização compensatória de 40%, bem como a entrega das guias necessárias à habilitação no seguro-desemprego.

Considerando o precedente vinculante do TST, originário do processo RRAg-0000367-98.2023.5.17.0008, defiro o pleito de pagamento da multa do art. 477, §8, da CLT.

Quanto ao dano moral, restou demonstrado que a reclamante foi submetida a manifestações discriminatórias dirigidas a característica física relacionada à sua identidade racial. A gravidade e a reiteração das ofensas, os reflexos produzidos em sua esfera pessoal e a posição hierárquica do ofensor, que acentuou sua vulnerabilidade, evidenciam a lesão à sua dignidade e aos seus direitos da personalidade.

A responsabilidade da empregadora mostra-se ainda mais

evidente diante da prova de que uma das sócias da empresa tinha conhecimento dos episódios relatados, sem que providências efetivas fossem adotadas para cessar as condutas discriminatórias ou proteger a trabalhadora. A omissão patronal, nesse contexto, equivale à tolerância com práticas incompatíveis com os deveres de respeito, proteção e promoção de um ambiente de trabalho saudável, inclusivo e livre de discriminação.

A reclamada descumpriu seu dever de proporcionar ambiente laboral saudável, respeitoso e livre de discriminação, violando os direitos fundamentais da empregada à dignidade, à igualdade e à não discriminação.

O dano moral, na hipótese, decorre do próprio fato lesivo (dano in re ipsa), sendo desnecessária a demonstração de prejuízo concreto, diante da gravidade da ofensa praticada. . Estão presentes o ato ilícito, o dano e o nexo causal, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil e dos arts. 223-B e seguintes da CLT, impondo-se o dever de reparação.

Na fixação do quantum indenizatório, observam-se os critérios previstos no art. 223-G da CLT, notadamente a gravidade da conduta ilícita, o caráter discriminatório das manifestações dirigidas à identidade racial da reclamante, a reiteração dos fatos ao longo do contrato de trabalho, a intensidade do sofrimento experimentado, os reflexos produzidos em sua esfera pessoal e profissional, a posição hierárquica do ofensor, a omissão patronal diante das condutas praticadas e a capacidade econômica da reclamada.

Considerando tais circunstâncias, bem como os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e o caráter compensatório e pedagógico da reparação, defiro indenização por danos morais, que arbitro em R\$ 19.411,60, valor correspondente a dez vezes a última remuneração da autora.

4. Gratuidade da justiça

Considerando que a reclamante auferia salário base inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, a teor do art. 790, §3º, da CLT, defiro o requerimento de gratuidade da justiça.

5. Honorários advocatícios

A Lei 13.467/2017, que reformou a Consolidação das Leis Trabalhistas, prevê o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência na Justiça do Trabalho de Considerando, nos seguintes termos:

“Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa

própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrar os honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.”

Cumpra aqui esclarecer que, no entendimento deste Juízo, os honorários advocatícios devidos pela parte reclamante ao advogado da reclamada incidirão sobre aqueles títulos julgados improcedentes.

Importante ainda esclarecer que os honorários previstos na CLT, mais especificamente a partir da Lei 13.467/2017, refere-se à sucumbência no Processo do Trabalho. Assim, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios em relação àqueles pedidos julgados extintos sem a resolução do mérito.

Assim, considerando a procedência dos pedidos e os parâmetros expostos no § 2º do artigo 791-A da CLT, defiro:

a) Honorários Advocatícios sucumbenciais ao advogado da parte reclamante, a serem pagos pela reclamada, no importe de 10% sobre o valor total da condenação;

6. Correção Monetária

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, que alterou os artigos 389 e 406 do Código Civil, a atualização monetária e os juros de mora devem ser aplicados da seguinte forma:

a) Fase pré-judicial: a atualização monetária será realizada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou no índice que vier a substituí-lo, conforme previsto no parágrafo único do artigo 389 do Código Civil. Os juros de mora, por sua vez, corresponderão à Taxa Referencial Diária (TRD) acumulada.

b) Fase judicial: a correção monetária seguirá o mesmo critério da fase pré-judicial, utilizando o IPCA. Já os juros de mora serão calculados com base na taxa legal, correspondente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária mencionado no parágrafo único do artigo 389 do Código Civil, ou seja, SELIC - IPCA, conforme estabelece o parágrafo primeiro do artigo 406 do Código Civil.

Assim, a correção monetária deve seguir os termos da Lei 14.905 /2024.

III. Dispositivo

Ante o exposto, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial e julgo procedentes os pedidos formulados por -- em face de ---., para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho e condenar a reclamada nas seguintes obrigações de pagar e fazer:

a) saldo de salário, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais acrescidas do terço constitucional;

b) integralização e liberação dos depósitos do FGTS com a indenização compensatória de 40%;

c) entrega das guias necessárias à habilitação no seguro-desemprego.

b) multa do artigo 477 da CLT;

c) indenização por danos morais no valor de R\$19.411,60;

Deverá a reclamada proceder a baixa na CTPS digital da parte

autora, no prazo de 5 dias úteis, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa no importe de R\$500,00.

Determino ainda o pagamento dos honorários advocatícios da seguinte forma:

I) Honorários Advocatícios sucumbenciais ao advogado da parte reclamante, a serem pagos pela reclamada, no importe de 10% sobre o valor total da condenação;

Nos termos do art. 832, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o art. 523 do Novo Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei Federal n. 11.232/2005), a presente decisão deve observar procedimento de cumprimento da sentença, ficando desde já a parte ré - inclusive por meio de seu advogado, regularmente constituído nos autos -, intimada para, no prazo de 3 dias úteis a contar do trânsito em julgado, pagar voluntariamente o quantum condenatório devido ao autor da ação.

Seguindo entendimento do C. TST, não há que se falar em aplicação da penalidade de multa de 10% por ausência de pagamento da condenação no prazo estipulado em sentença.

No tocante ao imposto de renda retido na fonte, observe-se o disposto no art. 28 da Lei Federal n. 10.833/2003, bem como o comando do art. 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei Federal n. 12.350/2010 (art. 44), em especial quanto aos rendimentos recebido acumuladamente (RRA) e Instrução Normativa n. 1.127/2011 do c. TST.

Nos termos do art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal, deverá a parte acionada comprovar, no prazo legal, o recolhimento das contribuições sociais em face da presente condenação, observada a responsabilidade da reclamante e da reclamada pela respectiva quota-parte, nos termos da Súmula n 368, e OJ n 363, da SBDI-1, do TST, vedada a cobrança do empregado de eventuais juros de mora e multa incidentes.

A reclamada deverá igualmente comprovar, no prazo de 60 (sessenta dias), nos termos do art. 3º do Provimento TRT CR n. 04/2008, a contar do trânsito em julgado, a emissão das informações previdenciárias por meio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) eletrônica (art. 32, inciso IV da Lei n. 8.212/91 c/c art. 105 da Instrução Normativa MPS/SRP n. 971/2009), observado cada mês de competência, sob pena de fixação de tutela específica para esse fim, e sem prejuízo das sanções administrativas previstas em lei (art. 32, § 4º, Lei n. 8.212/91), a ser cobrada pela União Federal, que deve ser comunicada do fato, através da Procuradoria Federal da União, pela via postal, com aviso de recebimento.

Transitando em julgado a decisão, deverá a parte reclamada, em 3 dias úteis, e independentemente de nova intimação efetuar o pagamento da quantia líquida trabalhista, objeto desta condenação, devidamente atualizada, sob pena de realização dos atos executórios, bem como de constrição judicial, nos termos do Provimento 01/2011.

A correção monetária deve seguir os termos da Lei 14.905/2024.

Deferido o benefício da gratuidade da justiça à reclamante.

Custas pela reclamada no percentual de 2% sobre o valor da condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

NATAL/RN, 23 de junho de 2026.

MARCELLA ALVES DE VILAR
Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por MARCELLA ALVES DE VILAR, em 23/06/2026, às 15:48:33 - d0453d3
<https://pje.trt21.jus.br/pjekz/validacao/26060815343128800000025617692?instancia=1>
Número do processo: 0000374-95.2026.5.21.0001
Número do documento: 26060815343128800000025617692